

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11128.002058/94.68
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 302-770
RECURSO Nº : 117.531
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP


RESOLUÇÃO Nº 302-770

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade levantada pela recorrente, e converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1996


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício


HENRIQUE PRADO MEGDA
Relator


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM
26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 117.531
RESOLUÇÃO Nº : 302-770
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal, foi lavrado contra o contribuinte acima identificado o Auto de Infração de fl. 01 a 07 cuja descrição dos fatos é do seguinte teor:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ções) abaixo descrita (s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto número 91.030, de 05/03/85 (RA) e do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto número 87.981 de 23/12/82 (RIPI).

1- ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

O importador solicitou desembaraço para 10.810 libras do Diluyente Reativo a Base de Derivado de Bisfenol e Oxido de Etileno, de nome comercial FLO MO BIS A7, classificando-o na posição NBM/SH 2905.49.9900, como sendo um composto orgânico de constituição química definida e isolado.

De acordo com o Laudo de Análise do LABANA nº 0815/94, o produto em questão trata-se de Bisfenol A Etoxilado, um produto de constituição química não definida, utilizado como diluyente reativo para resinas epoxidas, classificando-se desta forma na posição tarifaria NBM/SH 3814.00.0000 recolhendo 20% de Imposto de Importação e 10% de Imposto Sobre Produtos Industrializados.

São exigidas as diferenças de II e de IPI, multas capituladas no art. 4º inciso I da Lei 8218/91 e no art. 364 inciso II do RIPI, atualização monetária e juros de mora.

O Laudo, nº 0815 do LABANA, supra referido, conclui que a mercadoria analisada “não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolado”, mas sim de “Bisfenol A Etoxilado, um produto de constituição química não definida” e que, segundo referência bibliográfica, “mercadorias desta natureza são utilizadas como diluyente reativo para resinas epóxidas”.

RECURSO N° : 117.531
RESOLUÇÃO N° : 302-770

Acrescenta que não dispõe de literatura técnica específica da mercadoria com a denominação comercial "FLO MO BIS A 7" que cite sua composição química e uso, e, ainda, que a mercadoria não se apresenta na forma de preparação.

Com guarda de prazo, o contribuinte impugnou a ação fiscal, argumentando, em síntese:

- preliminarmente, que o auto de infração conflita com outro auto emitido para o produto FLO MO BIS A7, tendo sido indicado código diferente, não podendo a autoridade administrativa propor dois códigos diferentes;

- que para amparar o acerto da classificação fiscal proposta anexa parecer técnico emitido pelo Dr. Walmor Oscar Alves de Brito, após análise de amostra e literatura do produto.

Em anexo à impugnação, encontram-se o parecer técnico citado e uma cópia da especificação do produto, na língua inglesa, e sua tradução para o idioma nacional.

O parecer técnico apresenta as especificações físico-químicas da mercadoria "produto químico Bisfenol A Etoxilado, de nome comercial FLO MO BIS A 7" afirmando tratar-se de um produto químico orgânico definido e isolado, composto de função epoxiéter, DI(Epoxi-Éter) de 4, 4 - ISOPROPOLIDENO DIFENILA, resultante de uma reação em quantidades estequiométricas de Óxido de Etileno e Bisfenol A, não se tratando de uma mistura não podendo, portanto, ser considerado uma "preparação".

O outro documento anexado à impugnação contém as especificações do produto da "WITCO CORPORATION" denominado "FLO MO BIS A 7 (087-7574) ALKOXYLATED BISPENOL A", no texto original, em inglês, e sua tradução para o português, na qual o produto aparece com outro nome:

"DESONIC BIS A-7 (087-7574) BISPENOL A ALCOXILADO".

Pela Decisão n° 735/95, o Senhor Delegado de Julgamento em São Paulo-SP julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

Declaração indevida, com desclassificação fiscal baseada em Laudo do LABANA. Caracterizado que o produto consiste numa mistura, é incabível sua classificação no Capítulo 29 da TAB/SH se a mistura não estiver expressamente prevista nas exceções mencionadas nas Notas Explicativas ao Capítulo. Ação Fiscal procedente.

RECURSO Nº : 117.531
RESOLUÇÃO Nº : 302-770

O julgador de primeira instância repeliu, de início, a preliminar suscitada pela impugnante "posto que absolutamente inconsistente, pela sua ilogicidade e falta de amparo legal", conforme demonstrou.

Passando ao exame do mérito, observou que, "tanto o laudo emitido pelo Labana como aquele expedido pelo perito do impugnante são absolutamente concordantes quanto à descrição do produto no que concerne às suas especificações físico-químicas, quanto à sua função, bem como quanto à sua nomenclatura, tendo ambos identificado a mercadoria como sendo Bisfenol A Etoxilado.

Vão divergir, diametralmente, quanto à natureza da substância. O laudo do LABANA declara que a mercadoria consiste num composto orgânico de constituição química indefinida. O laudo do outro perito informa exatamente o contrário, ou seja, Bisfenol Etoxilado A realmente seria um composto orgânico de constituição química definida e isolada".

Para o deslinde da questão adotou o laudo do LABANA, a partir de amostras retiradas no ato do desembaraço, que constatou que a mercadoria é diferente da declarada para importação, pois o produto analisado não apresenta características de um composto orgânico com constituição química definida e isolada, e considerou "que a própria descrição da mercadoria, indicada na DI, revela que o produto se trata de uma mistura, não se podendo portanto, classificar a mesma no capítulo 29 da TAB/SH; posto que, conforme estabelecem as Notas Explicativas ao Capítulo, somente pertencem ao mesmo substâncias com constituição química definida, não estando, outrossim, enquadrada dentre as exceções expressas nas próprias Notas".

Inconformada com a Decisão, a autuada apresentou, tempestivamente, Recurso a este Conselho alegando, basicamente, as mesmas razões da impugnação acrescentando que a Decisão do Ilustre Julgador Singular não enfrentou todos os argumentos contidos no parecer emitido pelo Dr. Walmor Oscar Alves de Brito, preferindo ficar com a posição do LABANA, não tendo contestado, por exemplo, a afirmação de que a interação de Óxido de Etileno (etoxilação) com o Bisfenol A é uma combinação, produzindo um produto químico de estrutura conhecida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.531
RESOLUÇÃO Nº : 302-770

VOTO

Inicialmente, saliento que a alegação da recursante de que o AI que deu origem à lide conflita com outro AI lavrado para o mesmo produto "FLO MO BIS A7", lavrado por outro servidor fazendário e indicando código de classificação diferente do que se encontra sob exame, não significa que a autoridade fiscal estaria propondo dois códigos diferentes para a mesma mercadoria, uma vez que sua identificação decorre do laudo laboratorial, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade argüida pela empresa.

No mérito, para o deslinde da questão, voto pela conversão do julgamento em diligência ao INT para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- 1 - "Bisfenol A Etoxilado" é um produto de constituição química definida?
- 2 - Sua formula estrutural, denominação e processo de obtenção correspondem ao descrito às fls. 29 dos autos?
- 3 - Informar o seu peso molecular.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator